

PODER JUDICIÁRIO

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL: **0010391-19.2017.8.19.0000**

IMPETRANTE: **TECNOPARK SOLUÇÕES EIRELI EPP**

IMPETRADO: **EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DE BARRA MANSA**

RELATÓRIO

TECNOPARK SOLUÇÕES EIRELI EPP impetrou **Mandado de Segurança** em face de **EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DE BARRA MANSA**, narrando ter sido vitorioso em processo licitatório para prestar serviços de administração, manutenção e operação das áreas de estacionamento rotativo de veículos. Acrescentou que o contrato era de cinco anos, com prorrogação automática, em caso de não manifestação em 180 dias do interesse em rescindi-lo, o que não foi feito ensejando a continuidade dos serviços. Disse que, apesar do narrado, foi notificada a se manifestar sobre a extinção do contrato. Pretende a suspensão do ato administrativo que extinguiu a concessão. **Decisão** proferida em plantão judicial deferindo parcialmente a liminar para *“suspender o ato que extinguiu a concessão e se abstenha de praticar qualquer ato atentatório ao exercício das atividades contratadas”* (fls. 95/99). **Informações** quanto à ausência dos requisitos para concessão da tutela de urgência e da ilegalidade do mandado de segurança (fls. 159/156). **Agravo Interno** do Impetrado (fls. 108/109). **Cópia de decisão** proferida nos autos da Suspensão de Execução (Proc: 10784-41.2017.8.19.0000), na qual o Desembargador presidente indeferiu a suspensão da segurança (fls. 226). **Parecer** da Procuradoria de Justiça (fls. 231/234).

É o relatório. Peço dia.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2018.

FABIO DUTRA

DESEMBARGADOR



PODER JUDICIÁRIO

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL: **0010391-19.2017.8.19.0000**

IMPETRANTE: **TECNOPARK SOLUÇÕES EIRELI EPP**

IMPETRADO: **EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA**

DESEMBARGADOR: **FABIO DUTRA**

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS, DEFERIDA EM PLANTÃO JUDICIAL, IMPETRADO CONTRA ATO QUE EXTINGUIU O CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO COM O ENTE PÚBLICO, PARA FINS DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DAS ÁREAS DESTINADAS AO ESTACIONAMENTO ROTATIVO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. A MATÉRIA VEICULADA EM SEDE MANDAMENTAL, JÁ FOI OBJETO DE ANÁLISE POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA, EIS QUE, ANTERIORMENTE, FORA PROPOSTA, PELO IMPETRANTE, AÇÃO ANULATÓRIA VISANDO A ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE EXTINGUIU O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO, A ENSEJAR A EXTINÇÃO DO PRESENTE MANDAMUS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Vistos, relatados e discutidos os autos desta Apelação Cível que tem como Apelante **TECNOPARK SOLUÇÕES EIRELI EPP** e como Apelado o **EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA,**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **extinguir o mandado de segurança.**

Trata-se de mandado de segurança interposto contra ato imputado ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Barra Mansa que, lastreado em parecer da Procuradoria Geral do Município, extinguiu o contrato de concessão firmado com o Impetrante e que tinha por objeto a prestação de serviços de administração, manutenção e operação das áreas destinadas ao estacionamento rotativo pago de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município.

Pela análise das peças apresentadas, o Impetrante, em razão do término do contrato de concessão de exploração de estacionamento em via pública, ingressou com ação de anulação de ato administrativo, perante a 4ª Vara Cível de Barra Mansa (Proc: 001209-85.2017.8.19.0007), objetivando a continuidade da concessão da exploração, sob o argumento de que teria direito a prorrogação automática do contrato.

Assim, embora a pedido de liminar tenha sido indeferido pelo Juízo *a quo* e a decisão tenha sido mantida em sede de agravo de instrumento pela Décima Oitava Câmara Cível, o Impetrante, valendo-se do plantão noturno, impetrou o presente mandado de segurança, vindo a obter liminar mantendo os efeitos do contrato.

Como apontado pela Procuradoria de Justiça, em seu parecer, o objeto deste mandado de segurança e o mesmo da ação anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação de tutela *inaudita altera pars* (Proc: 0001209-85.2017.8.19.0007) e também foi interposta em face do Município de Barra Mansa.

Ou seja, as ações têm identidade de partes, versam sobre a mesma causa de pedir e tem como objeto a suspensão do ato administrativo que extinguiu a concessão e a exibição, pelo ente público municipal, da cópia integral do Procedimento Administrativo nº 10.350/2016 que teria concluído pela extinção da concessão.

Sendo patente a coexistência de duas ações, com identidade de partes, causa de pedir e pedido, consubstancia-se a litispendência o que acarreta na extinção do Mandado de Segurança, na medida em que foi distribuído em data posterior ao da Ação Anulatória e a pendência do primeiro processo é causa suficiente para obstar o regular desenvolvimento do segundo.

Aparentemente, o Impetrante, valendo-se de ação mandamental, buscou modificar matéria que já fora apreciada por este Tribunal nos autos da ação de anulatória, em primeira e segunda instância, o que não pode ser admitido. Nesse sentido, cabe trazer a colação julgados que de igual abordaram questões semelhantes:

0068947-14.2017.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. DES. MARIA INÊS DA PENHA GASPARI - JULGAMENTO: 04/12/2017 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL. MANDADO

SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À EDUCAÇÃO. CANDIDATO MENOR DE 18 ANOS. **LITISPENDÊNCIA. WRIT OBJETIVANDO COMPELIR O 1º IMPETRADO A AUTORIZAR A CONCESSÃO DE VAGA E MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO DO ENSINO MÉDIO, E O 2º IMPETRADO A REALIZAR SUA MATRÍCULA NO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE PUC-RIO. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO, EM RELAÇÃO AO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0068970-57.2017.8.19.0000, IGUALMENTE DISTRIBUÍDO A ESTA RELATORIA, NA MESMA DATA. PRIMAZIA DA APRECIÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0068970-57.2017.8.19.0000, A ENSEJAR A EXTINÇÃO DO PRESENTE MANDAMUS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 485, V, DO CPC/15 (ANTIGO ART. 267, V, DO CPC/73), ANTE A EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, COM DENEGAÇÃO DA ORDEM, NA FORMA DO ART. 6º, §5º, DA LEI Nº 12016/09.**

0028175-09.2017.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. DES. MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - JULGAMENTO: 09/06/2017 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA EM FAVOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISTRIBUIÇÃO DO WRIT EM SEGUNDO GRAU NO DIA 05/06/2017. **IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIDO EM RELAÇÃO AO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0028147-41.2017.8.19.0000, DISTRIBUÍDO ANTERIORMENTE, EM 30/05/2017, E NO QUAL FOI PROFERIDA DECISÃO DE CONCESSÃO DA LIMINAR. RECONHECIMENTO DA LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, V, DO CPC.**

Ante o exposto, acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **extinguir** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, reconsiderando os efeitos da liminar deferida em plantão judiciário para cassá-la.

Custas pelo Impetrante.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2018.

FABIO DUTRA
DESEMBARGADOR

